



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

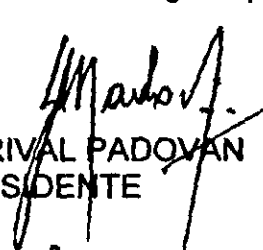
Processo nº. : 10830.003559/00-91
Recurso nº. : 141.628
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO AVÍCOLA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.171

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL A ACOMPENSAR - É de se considerar correto o saldo do prejuízo fiscal a compensar constante dos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, mormente quando a empresa não junta elementos de prova que contestem o valor indicado pelo Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO AVÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003559/00-91
Acórdão nº. : 108-08.171
Recurso nº. : 141.628
Recorrente : THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Thompson Corporation do Brasil Indústria e Comércio Avícola Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/04, para redução do prejuízo fiscal, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos, a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 02: "Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 27 de junho de 2000, em cujo arrazoadado de fls. 51, alega, em apertada síntese, que o levantamento se baseou na declaração de rendimentos entregue em 29/04/94, mas devia observar a declaração retificadora entregue no dia 18/07/94, o que gerou erros na análise dos dados das declarações de anos posteriores.

Em 14 de outubro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 5.062, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 113/116, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"REDUÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL DA ATIVIDADE RURAL EM VIRTUDE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ANTE A INTRODUÇÃO DE DADOS DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE ENTREGUE E REGULARMENTE PROCESSADA. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO – Ainda que se considerem as informações constantes da DIRPJ/94 retificadora, não se apura saldo de prejuízo compensável no montante declarado pela contribuinte à linha 09, da Ficha 26, da DIRPJ/96. Ao contrário, o saldo resultante se demonstra em valor inferior àquele antes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003559/00-91
Acórdão nº. : 108-08.171

*registrado no SAPLI, concedido pelo Fisco. Deixa-se de fazer a retificação cabível ao lançamento, sob pena de se agravar a exigência inicialmente formalizada.
Lançamento Procedente.**

Cientificada em 11 de junho de 2004, AR de fls. 126, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12 de julho de 2004, em cujo arrazoado de fls. 127/128 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- os dados de sua declaração de rendimentos entregue em 29/05/95 podem não ter sido processados internamente pela Receita Federal, o que motivou as divergências apontadas. Levando-se em conta os novos valores o fisco chegará nos montantes compensados pela empresa como prejuízo fiscal no LALUR;

2- o valor a compensar de prejuízos fiscais deve ser de 100%, uma vez que a atividade explorada pela requerente é estritamente rural, conforme determina a lei nº 8.023/90 e art. 95 da lei nº 8981/95, com a nova redação dada pela lei nº 9.065/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003559/00-91
Acórdão nº. : 108-08.171

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso com dispensa de arrolamento de bens, haja vista a inexistência de crédito tributário lançado, auto de infração lavrado para redução e alteração de prejuízo fiscal.

O Fisco, em revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1996, constatou que o montante de prejuízos acumulados indicado nos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário, SAPLI, era no montante de R\$ 182.831,55 e não o valor de R\$ 976.277,92 compensado na DIRPJ.

Ao detectar tal irregularidade, lavrou o auto de infração reduzindo o prejuízo do período para R\$ 417.433,95, fls. 03.

Pela análise da DIRPJ juntada aos autos às fls. 19/38, vejo que o contribuinte mesmo apurando resultado negativo no período, procedeu à compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores no valor de R\$ 976.277,92, elevando o prejuízo fiscal acumulado até o período para R\$ 1.210.880,32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003559/00-91
Acórdão nº. : 108-08.171

Sustenta a recorrente, que a diferença encontrada se deve a falta de processamento de DIRPJ/94 retificadora, apresentada para a Secretaria da Receita Federal, que deixou de alimentar os dados de prejuízos a compensar no sistema SAPLI.

Entretanto, levando-se em conta as informações da declaração retificadora, o estoque de prejuízos a compensar no ano-calendário de 1995 se apresenta inferior ao registrado no SAPLI, R\$ 158.457,11, contra os R\$ 182.831,55 indicados pelo Sistema, não sendo cabível a alegação apresentada.

Além disso, não traz a recorrente nenhum documento aos autos que pudesse comprovar o erro cometido, ou a incorreção no controle de prejuízos a compensar pela Secretaria da Receita Federal.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade dos seus prejuízos fiscais, por meio das demonstrações financeiras transcritas no Diário e os controles do LALUR. Apenas apresenta alegações genéricas, que em nada sustentam o procedimento adotado.

A matéria é de prova e, se realmente efetivos, teria a recorrente como demonstrar os motivos da majoração do prejuízo. Todavia, não consegue a autuada produzir essas provas.

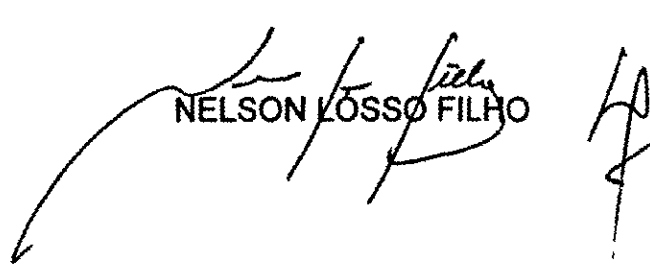


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003559/00-91
Acórdão nº. : 108-08.171

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO